



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
SEGUNDA VARA

200781000125558

PROCESSO Nº. : 2007.81.00.012555-8 – CLASSE 36 – AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

AUTOR: RAIMUNDA GADELHA VIANA

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTES DNIT

SEN.0002.002583-6/2008

SENTENÇA TIPO A

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais, pelo Rito Sumário, ajuizada por **RAIMUNDA GADELHA VIANA**, qualificada na inicial, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA – ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**.

Alegou a autora, no essencial, que no dia 07 de abril de 2004 o seu marido **MANOEL VIANA BARROS** veio a falecer em razão do capotamento da caminhonete marca Chevrolet, modelo D -20, placa JWM – 2786-CE, na altura do Km 326 da Rodovia BR 020, próximo do Município de Caridade. Sustentou a promovente, ademais, que o Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 22/26) concluiu que o acidente decorreu da colisão daquele veículo com um buraco existente na pista de rolamento daquela rodovia federal. Em consequência, requer a autora a condenação do DNIT ao pagamento de pensão mensal vitalícia, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/26.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de conciliação nos termos do art. 278 do CPC, as partes a ela compareceram, não tendo havido acordo. O DNIT ofereceu a contestação de fls. 43/54, em que argüiu prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, insurgiu-se contra as pretensões da promovente, alegando culpa exclusiva da vítima.

As partes disseram não ter provas a produzir em audiência. Os autos foram conclusos para deliberação.

A decisão interlocutória de fls. 58/62 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora.

O DNIT interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal – 5ª Região. A decisão de fls. 84/88, exarada pela Exma. Sr. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, do Eg. TRF da 5ª Região, negou o efeito suspensivo pretendido pelo DNIT.

Determinada a inquirição do Policial Rodoviário Federal Célio José Auler como testemunha o Juízo, foi colhido o seu depoimento.

À fl. 105, o DNIT informou que adotou as providências relativas à implantação da pensão em favor da autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTOS.

1 – O caso tratado nos autos diz respeito a pedido de indenização de danos materiais e danos morais que teriam sido infligidos à autora Raimunda Gadelha Viana em razão do repentino falecimento de seu então marido Manoel Viana Barros no dia 07.04.2004 quando o veículo por ele conduzido sofreu capotamento na altura do Km 326 da rodovia federal BR 020. Constatou expressamente da inicial como causa de pedir da responsabilidade subjetiva do DNIT para ocorrência do acidente a existência de buracos e a má conservação daquela rodovia federal no ano de 2004. Na época o ente público responsável pela conservação das rodovias federais já era o então Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes-DNIT.

2 – Alegou o ente público demandado em sua contestação que a rodovia BR 020 na qual ocorreu o sinistro encontrava-se devidamente sinalizada em todo o seu trecho e que a culpa pela ocorrência do acidente foi exclusiva do Sr. Manoel Viana Barros que desenvolveria velocidade excessiva no exato local em que foi vítima de capotamento de seu veículo. É certo que as teses de defesa esgrimidas pela ilustre Procuradoria do DNIT correspondem a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora para cuja demonstração deveria o ente público desincumbir-se do ônus processual estabelecido no artigo 333 inciso II do CPC. Todavia, o DNIT não apenas não requereu as provas que lhe incumbia para a cabal demonstração de suas teses de defesa, mas limitou-se a fazer as afirmações constantes de sua contestação sem apresentar qualquer substrato de prova a respeito.

3 – Este Juiz Federal teve a iniciativa, na decisão interlocutória proferida às fls.58/61, em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, de determinar a inquirição em audiência de instrução e julgamento do Policial Rodoviário Federal Célio José Auler; referido agente da Polícia Rodoviária Federal foi o responsável pelo atendimento prestado logo

após a verificação do sinistro alegado na petição inicial, bem como pela elaboração do Boletim de acidente de trânsito cuja cópia consta às fls.22/26. É irrelevante para o deslinde da dinâmica dos fatos que determinaram a ocorrência do acidente as reportagens publicadas na época pelos jornais impressos no âmbito do Estado do Ceará, até porque o conteúdo de tais reportagens é atribuído a declarações de terceiras pessoas que sequer presenciaram a ocorrência do sinistro. Daí porque as cópias das reportagens juntadas por ambas as partes aos autos em suas manifestações, embora se traduzam como prova documental lícita, não constituem meio probatório idôneo para a descoberta exata dos fatos.

4 – Muito elucidativo foi o depoimento prestado pela testemunha do juízo Sr. Célio José Auler, que prestou relevantes informações após a prestação do compromisso legal previsto no Código de Processo Civil. Após um detido exame das respostas daquela testemunha às indagações formuladas pelo Juiz Federal, pelo advogado da autora e pelo Procurador Federal do DNIT, podem se chegar às seguintes conclusões acerca da dinâmica dos fatos: a) O Sr. Manoel Viana Barros conduzia a sua caminhonete, marca Chevrolet, modelo D20, placas JWD 2786-CE no dia 07.04.2004 na altura do Km 326 da BR 020, no sentido Fortaleza-Canindé; b) ao chegar na altura do Km 326 o veículo então conduzido pelo Sr. Manoel Viana Barros colidiu com um buraco existente no leito daquela rodovia federal e em razão da colisão sofreu um capotamento do qual resultou a destruição por completa daquele veículo e ainda o falecimento de seu condutor, marido da promovente; c) não havia ao longo da rodovia BVR 020 nenhuma placa de sinalização nem tampouco qualquer sinal indicativo da existência daquele buraco de tal modo, que fosse possível ao Sr. Manoel Viana Barros dele desviar-se com a necessária antecedência; d) pela dinâmica dos fatos narrada no boletim de acidente de trânsito de fls.22/26 e confirmada no depoimento da testemunha Célio José Auler, o Sr. Manoel Viana Barros não conduzia seu veículo com excesso de velocidade nem tampouco utilizou-se de manobra evasiva com imperícia, negligência ou imprudência capazes por si só de causar o acidente que lhe custou a vida; e) não foi demonstrada a participação de nenhum outro veículo ou da ocorrência de caso fortuito ou de força maior que pudesse contribuir de forma decisiva para a ocorrência do acidente.

5 – Fixada a realidade fática já mencionada, impõe-se aplicar ao caso dos autos a norma prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal que dispõe:

Art.37

.....

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

6 – A responsabilidade civil do Estado fixada na norma constitucional transcrita, quer fundada em caráter objetivo ou em caráter subjetivo, baseia-se na teoria do risco administrativo. Significa dizer que a responsabilidade civil das referidas entidades de direito público independe de terem os respectivos agentes procedido com dolo ou culpa, contentando-se o legislador constitucional com a ocorrência do dano e do nexo de causalidade. Por evidente ficará afastada a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público nas hipótese em que ficar devidamente comprovada a culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro ou ainda a incidência de caso fortuito ou de força maior.

7 – No caso dos autos, todavia, ficou absolutamente demonstrado que o dano moral e patrimonial sofrido pela Sra. Raimunda Gadelha Viana decorreu diretamente da grave e reprovável omissão do DNIT de não conservar de forma adequada o leito da rodovia BR 020, pelo menor na altura do Km 326, trecho em que ocorreu o acidente descrito na inicial. O capotamento ocorrido com a caminhonete D20 já mencionada não apenas privou a Sra. Raimunda Gadelha Viana de uma das suas fontes de subsistência, vez que se qualificou na petição inicial como sendo do lar e portanto de não ser recebedora de nenhuma remuneração por profissão por ela exercida. Muito mais grave do que ter sido privada de sua fonte de subsistência, a autora foi privada pelo resto de seus dia da companhia de seu marido, Sr. Manoel Viana Barros, com quem foi casada desde o dia 02.09.1976 e que veio a falecer de maneira violenta e repentina, privando a viúva e a filha menor do casal de nome Talita Gadelha Viana da companhia do marido e do genitor. É indispensável fixar nesse momento que o Sr. Manoel Viana Barros ao tempo em que faleceu não conduzia sua caminhonete a passeio nem tampouco a lazer, mas conduzia carga de coentro e cebolinha por cujo transporte era justamente remunerado para fazer face às despesas com sustento próprio e de sua família. Mesmo sendo esta a sua sina e a sua profissão, não lhe sendo possível deixar de trafegar pela BR 020, o Sr. Manoel Viana Barros pagou com a vida o preço da inação e da falta de planejamento do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes-DNIT em não conservar aquela rodovia federal.

8 – Fica rejeitada a prejudicial de prescrição suscitada pelo DNIT em sua contestação, tendo em vista que o sinistro ocorreu no dia 07.04.2004 e a promovente ajuizou a presente demanda no dia 24.08.2007, portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

9 – Os danos materiais de que é credora a Sra. Raimunda Gadelha devem consistir no pagamento de pensão mensal correspondente a dois salários mínimos que lhe são devidos desde a data em que ocorreu o acidente, mas não de forma vitalícia conforme pretendido na inicial. Na verdade, para ser fiel a Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a promovente tem direito ao recebimento da pensão mensal correspondente a dois salários mínimos pelo tempo da expectativa média de vida do Sr. Manoel Viana Barros, que o caso dos autos, é fixada em setenta anos, conforme as últimas estimativas de expectativas medidas de vida divulgadas pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística-IBGE na pesquisa

denominada Pesquisa Anual de Amostragem de Domicílios. Desta forma, fica alterada a decisão interlocutória proferida às fls.58/61 para que o DNIT fique compelido ao pagamento de pensão mensal devida a autora no montante de dois salários mínimos. A obrigação de fazer ora fixada será cumprida pelo DNIT na forma e sob as cominações previstas no artigo 475, letra q, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05.

10 – Passa-se agora ao exame do pedido de indenização por danos morais. É desnecessário aludir ao intenso sofrimento causado a qualquer ser humano pela privação repentina do convívio de cônjuge ou parente próximo, notadamente quando o tempo de convivência já perdurava por longos mais de trinta anos. Conforme já ressaltado anteriormente o Sr. Manoel Viana Barros foi casado com a Sra. Raimunda Gadelha Viana desde 02.09.1976 e com ela teve a filha de nome Talita Gadelha Viana. Nestas condições, e de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e dos Tribunais Regionais Federais este Juiz Federal não fica adstrito aos limites do pedido de indenização por danos morais formulados pela autora na petição inicial, mas deve fixá-los de acordo com os critérios de razoabilidade e atendendo ao intenso sofrimento psicológico e afetivo decorrentes da perda do marido da promovente. Desta forma, os danos morais são fixados no montante de 300 salários mínimos vigentes ao tempo em que foi ajuizada a presente ação de natureza indenizatória. É a seguinte a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e dos Tribunais Regionais Federais:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200371000298304 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF400143989

Fonte D.E. 11/04/2007

Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DO DANO.

Trata-se de ação indenizatória por dano morais proposta por Erli Luiz Tambara Piccoli e Maria Hermínia Saran Piccolo contra a União, visando à condenação da ré ao pagamento de 500 salários mínimos a título de danos morais, mais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos materiais, em virtude da morte do filho Orlei dos Santos Piccoli em acidente de trânsito no KM 372.8 da BR-287, no Município de Santiago-RS. Cumpre registrar que a alegação de ilegitimidade passiva da União é frágil e não prospera, eis que se trata de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, cuja causa foi a sua má conservação. Em que pese atualmente existir uma autarquia federal responsável pelas rodovias federais, o momento do evento danoso

operou-se no período de transição entre a extinção da outrora autarquia incumbida desta função e a implementação da atual: DNIT. Acrescenta-se a isso a responsabilidade subsidiária da União, pois esta autarquia nada mais representa do que descentralização de atividades administrativas daquela. Restou incontroverso o fato de que a vítima e seu companheiro de viagem encontravam-se sem cinto de segurança. Ainda, de acordo com o Laudo de pesquisa e dosagem de álcool etílico n.º 4397-24/2002, foi constatada a presença de álcool no material analisado (2dg - dois decigramas por litro de sangue). Embora esta quantidade seja inferior à prevista na Lei

n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 276, para determinar o impedimento de direção de veículo automotor, não retira a potencialidade de comprometer em certa medida a atenção e diligência exigidas do motorista. Sobretudo a se considerar que, no caso em tela, o episódio ocorreu durante a noite, período em que os cuidados no tráfego em rodovias devem ser redobrados. Levando-se em conta as regras de boa segurança no trânsito, não há dúvida de que a vítima contribuiu à gravidade das lesões sofridas resultando em morte. No caso vertente, o dano moral é presumido pela perda do ente querido e, tendo em vista a capacidade econômico-financeira da vítima, afigura-se razoável o valor de 300 salários mínimos, reduzindo-se, todavia, em 50%, em face da culpa concorrente da vítima, pela omissão quanto à utilização do cinto de segurança. O bem a ser indenizado tratava-se de veículo marca WW/Gol 1000, de cor vermelha, modelo/96, o qual teve perda total. Neste contexto, é razoável o quantum requerido pelos autores, mesmo porque compatível com a Tabela FIPE. Fixa-se-o então em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a já abordada parcela de culpa atribuída à vítima.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 369402

Processo: 200384000049521 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma

Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500122902

Fonte DJ - Data::13/10/2006 - Página::1044 - Nº::197

Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos

Decisão UNÂNIME

Ementa REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. BURACOS EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. CONSERVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.

-

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações (fls. 98/107) e (fls. 116/133) em Ação Ordinária interpostas contra sentença (fls. 92/96) do douto Juiz da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, Exmo Sr. Jailsom Leandro de Souza, que julgou procedente, em parte, o pedido de indenização por danos morais, materiais e de pensão alimentícia, sob o argumento de que

restou configurada a responsabilidade do DNIT por acidente automotivo, causado por buracos em rodovia.

- Inicialmente, observa-se que o juízo de 1º grau decidiu que: a) o valor da indenização por danos materiais deve ser arbitrada em R\$ 9.088,33 correspondente a R\$ 8.000,00 do valor do veículo, acrescido de R\$ 1.088,33, equivalente ao valor de 1/3 de um jazigo de 3 gavetas; b) os danos morais devem ser fixados em R\$ 60.000,00 ; c) o valor da pensão alimentícia deve ser de 2 salários mínimos; d) as parcelas vencidas devem ser acrescidas de taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

- A união estável entre a apelante e o de cujus (fls.35) restou demonstrada pela: a) Certidão do Tribunal Regional Federal da 14ª Região (fls.27) onde consta o falecido como dependente da recorrente em plano de saúde, desde 16.01.1997 até o dia 19.02.2003; b) cópia de documento do veículo envolvido no sinistro em nome da recorrente (fls.28); c) prova testemunhal colhida nos autos (fls.79/81).

- Quanto ao argumento de inexistência denexo causal, entendo descabido, em face da responsabilidade civil objetiva dos entes públicos, nos termos do art. 37, 67º da CF/883.

- No caso dos autos, o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 33/34) demonstra que o veículo guiado pelo de cujus, ao passar por um buraco, estourou o pneu, perdeu o controle e invadiu a faixa contrária, colidindo frontalmente com um outro veículo, que estava em sua faixa.

- Portanto, pode-se afirmar que houve omissão do ente público, devido à ausência de conservação na BR -101 (fls.29).

- Não merece prosperar o argumento do DNIT no sentido de que houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, tendo em vista que não há prova nos autos no sentido de que o falecido dirigia em alta velocidade, contendo, ademais, no BO da PRF que o mesmo usava cinto de segurança no momento do sinistro.

- Assim, levando em consideração que: a) o falecido possuía renda mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00 (fls. 38) como técnico da Empresa de Construções Civis Ltda e, posteriormente, como autônomo na área de informática; b) a dependência econômica da requerente restou configurada pela existência de união estável; c) não restou comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima; d) mantenho o valor da pensão alimentícia em 2 salários mínimos.

- No que se refere aos danos materiais, deve ser mantido o valor de R\$ 9.088,33 correspondente a R\$ 8.000,00 do valor do veículo (fls.21/22), acrescido de R\$ 1.088,33, equivalente ao valor de 1/3 de um jazigo de 3 gavetas (fls. 37).

- Quanto ao valor do dano moral, este Eg. TRF da 5ª Região e o Colendo STJ, em casos análogos ao presente, entenderam que o valor de 300 (trezentos) salários mínimos deve ser arbitrado para a reparação do dano.

- Precedentes (Origem: Superior Tribunal de Justiça RESP 549812/CE Órgão Julgador: Segunda Turma Rel. Min. Franciulli Netto data do julgamento 05/05/2004 decisão unânime Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator; Origem: TRIBUNAL – QUINTA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 324158 UF: RN Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA Data da decisão: 25/11/2004 DJU DATA: 18/01/2005 Rel. Ubaldo AtaídeCavalcante).

- Sobre as parcelas vencidas devem incidir correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo ser afastada a aplicação da taxa selic.

- Quanto aos honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima do particular, arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC4, a serem custeados pelo DNIT.

- Remessa Oficial e Apelações parcialmente providas para: a) manter o valor da pensão em 2 (dois) salários mínimos; b) manter o valor da indenização por danos materiais em R\$ 9.088,33 e majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 60.000,00 para 300 (trezentos) salários mínimos; c) determinar a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre as parcelas vencidas; d) arbitrar os honorários advocatícios em 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 549812

Processo: 200300992860 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 06/05/2004 Documento: STJ000547550

Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:273 RJADCOAS VOL.:00059 PÁGINA:93

Relator(a) FRANCIULLI NETTO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao DNER e em não conhecer do recurso da autora, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 300 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES.

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que se discute o cabimento de indenização por danos morais à esposa de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal. A referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação.

No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, “se o Estado não agiu,

não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo”

("Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855).

Na espécie, a Corte de origem e o Juízo de primeiro grau concluíram, com base no exame acurado das provas dos autos, que o acidente que levou à morte da vítima foi provocado por buracos na rodovia federal, que levaram ao esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o conseqüente descontrole de sua direção. Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos morais ao DNER, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos do Decreto-lei n. 512/69. Com efeito, cumpria àquela autarquia zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários.

No que toca ao valor da indenização, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.

Dessarte, em atenção à jurisprudência desta Corte e ao princípio da razoabilidade, a indenização devida a título de danos morais, fixada pelo Tribunal de origem em cerca de 448,5 salários mínimos (R\$ 107.640,00), deve ser reduzida para 300 salários mínimos. Recurso especial da União provido em parte, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para 300 salários mínimos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443422

Processo: 200200776166 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 21/08/2003 Documento: STJ000513427

Fonte DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:297

Relator(a) FRANCIULLI NETTO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa RECURSO ESPECIAL DO DNER - ALÍNEA "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA - MORTE DO GENITOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 33.600,00 (EQUIVALENTE A 300 SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO) A SEREM RATEADOS ENTRE OS AUTORES - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Do necessário confronto entre o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o v. aresto trazido como dissonante, denota-se, sem maiores esforços, evidente dessemelhança. A hipótese

dos autos trata de indenização por danos morais devida pelo DNER à esposa e três filhos de Neri Nestor, vítima de acidente de trânsito decorrente da má conservação da rodovia federal em que trafegava. A verba indenizatória foi fixada pela Corte de origem em R\$ 33.600,00, equivalente a 300 salários mínimos à época do evento danoso. O acórdão paradigma, por seu turno, cuida de indenização por danos morais, estipulada no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, devida por empresa ferroviária à mãe de vítima falecida em queda de trem (REsp n. 19.402/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, in DJ de 20.04.92). Dissídio jurisprudencial não configurado. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. No caso em análise, entretanto, a fixação da verba em valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos à data do evento danoso não se mostra excessiva, mas atende ao princípio da razoabilidade.

Recurso especial não conhecido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na peça vestibular para rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição e condenar o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes-DNIT a pagar a autora as seguintes indenizações por danos materiais e danos morais: a) Danos materiais correspondentes a dois salários mínimos devidos desde a data em que ocorreu o acidente, pelo tempo da expectativa média de vida do Sr. Manoel Viana Barros, que no caso dos autos é fixada em setenta anos; b) Danos morais correspondentes trezentos salários mínimos vigentes ao tempo em que foi ajuizada a presente ação de natureza indenizatória.

Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5 ao mês a contar da citação inicial e atualização monetária será devida na forma da lei. Condeno ainda o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação da obrigação de pagar. A sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da continuidade do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela já concedida em favor da autora.

As partes ficaram devidamente intimadas e receberam cópia desta sentença em audiência. A secretaria deverá expedir ofício a Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº 2007.81.00.012555-8, comunicando-lhe o inteiro teor da sentença ora proferida. Nada mais havendo, lido e achado conforme segue o presente assinado pelas partes abaixo indicadas, ao MM. Juiz do feito. Eu, _____, Analista judiciário, o digitei.

Fortaleza, 03/10/2008.

JORGE LUIS GIRAO BARRETO
Juiz Federal da 2ª Vara – Seção Judiciária do Ceará

LCA

Processo nº. 2007.81.00.012555-8